

Art. 251. A fiscalização relativa à matéria sanitária, epidemiológica, higiênica ou de vigilância em saúde; meio ambiente ou demais específicas de outras secretarias, competirá aos Agentes de Fiscalização da respectiva pasta.

Art. 252. Todos os agentes fiscalizadores deverão portar identificação funcional e atuar nos limites legais de suas competências, observando os princípios constitucionais da Administração Pública.

Art. 253. A atuação fiscalizatória deverá ser pautada pela legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e transparência, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Seção III

Da Obstrução à Fiscalização

Art. 254. Constitui infração administrativa obstruir, dificultar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizatória exercida pelos agentes públicos no exercício regular de suas funções.

§1º Considera-se obstrução à fiscalização, entre outras condutas:

- I- recusar-se a fornecer documentos ou informações solicitadas formalmente pelo agente fiscal;
- II - omitir ou prestar informações falsas;
- III - impedir o acesso do fiscal ao local objeto da fiscalização, ressalvadas as restrições previstas na Constituição Federal;
- IV- ameaçar, desacatar ou constranger o agente fiscal no desempenho de suas atividades.

§2º A prática de qualquer das condutas previstas neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de:

- I - 10 (dez) UFM, na primeira ocorrência;
- II - 20 (vinte) UFM, em caso de reincidência;
- III - 30 (trinta) UFM, na terceira ocorrência, sem prejuízo de outras sanções administrativas e judiciais cabíveis.

§3º Em caso de reincidência grave ou de embaraço continuado à ação fiscal, o município poderá adotar as seguintes medidas:

- I - interdição temporária do estabelecimento ou atividade;
- II - cassação do alvará ou licença de funcionamento;

Art. 255. Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 256. Revogam-se as Lei nº 456, de 03 de maio de 2011 e nº 22, de 20 de março de 1997.

Campos de Júlio, 22 de dezembro de 2025.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

ANEXO ÚNICO

Classificação	Descrição	Multa
Leve	Ações ou omissões de baixo impacto, sem risco relevante à ordem urbana ou ao interesse público.	25 UFM
Média	Condutas de impacto moderado que afetem a ordem urbana ou gerem transtornos significativos.	60 UFM
Grave	Infrações que representem alto impacto ou risco relevante ao interesse público, à segurança, ao meio ambiente ou à coletividade.	200 UFM

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 21/2025

AVISO DE RESULTADO

O Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, vem a público divulgar, para conhecimento dos interessados, o resultado da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 21/2025, com critério de julgamento de MENOR PREÇO, regime de execução de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, objetivando selecionar proposta de empresa especializada para execução de obra de reforma e revitalização do canteiro e implantação de ciclofaixa na Avenida Adelino José Zamo.

Foi declarada vencedora do certame a licitante R. SANTANA DE ALMEIDA, inscrita no CNPJ sob o nº R. SANTANA DE ALMEIDA, com valor global de R\$ 843.999,90.

O processo foi homologado pelo Prefeito em 22/12/2025.

Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (65) 3387 2800 ou pelo e-mail licitacao1@camposdejulio.mt.gov.br.

Campos de Júlio - MT, 22 de dezembro de 2025.

Eric Rodrigo Pettenan

Agente de Contratação

Portaria nº 26/2024

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 155/2025.

ESPÉCIE: Execução de obra.

OBJETO: Reforma e revitalização do canteiro e implantação de ciclofaixa na Avenida Adelino José Zamo.

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço global.

VALOR GLOBAL: R\$ 843.999,90.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Ficha: 915/2025; Órgão: 05 - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços; Unidade: 02 - Departamento de Obras e Serviços Urbanos; Função: 15 - Urbanismo; Subfunção: 122 - Administração Geral; Proj/Ativ: 021- Melhoria da Infraestrutura em obras públicas; Elemento: 4.4.90.51.00 - Obras